## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002176-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Elias do Nascimento Silva
Requerido: Vivo Telefonica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato com a ré de prestação de serviços de telefonia, TV e internet.

Alegou que os serviços eram prestados na cidade

de Itirapina/SP, local onde residia.

Ressalvou que em razão de sua mudança para esta cidade, requereu junto a ré a transferência dos serviços para seu novo endereço.

Alegou ainda que ré demorou mais de 30 dias para transferir os serviços o que o motivou cancelar o contrato.

Todavia, ressalvou que a ré se negou cancelar os serviços de sorte que não houve ajuste administrativo para a questão.

Requer, portanto, a rescisão definitiva do contratado e a declaração da inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como visto o autor ressalvou que os serviços não foram religados em sua nova residência bem como não teve êxito em cancelar o contrato.

A prova em sentido contrário tocava à ré, mas isso não teve vez porque sequer um indício foi amealhado a propósito.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 34), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse que o autor fez uso dos seus serviços, bem como que estes foram devidamente instalado na residência do autor.

Destaco outrossim, que as telas colacionadas pela ré não levam a convicção de que os serviços foram instalados no novo endereço do autor nem mesmo que ele deles utilizou.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado em face do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de maio de 2017.